
NOVA LEI CAMBIAL

Por: Álvaro Duarte & Karen Aly

Considerando a necessidade de dotar o mercado cambial de maior flexibilidade, com destaque para realização de operações cambiais, bem como ajustar ao funcionamento de um mercado livre de circulação de pessoas, bens e serviços harmonizado com o processo de integração regional, foi revogada a Lei n.º 11/2009 de 11 de Março (“Antiga Lei Cambial”) e aprovada a Lei n.º 28/2022 de 29 de Dezembro de 2022 (“Nova Lei Cambial”). A Nova Lei Cambial entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, (a 28 de Janeiro de 2023), devendo todas as entidades singulares e colectivas abrangidas adequar-se à mesma, num prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor (até 28 de Abril de 2023).

Em termos de conteúdo, a Nova Lei Cambial preserva as regras gerais da Antiga Lei Cambial, limitando-se em grande parte a uniformizar a lei com outras regras cambiais em vigor (ex: o Aviso 20/GBM/2017). São de se destacar as seguintes inovações:

1. Aspectos gerais

Relativamente ao objecto, a Nova Lei Cambial é mais abrangente, sendo que irá também regular os actos, negócios, transacções e as operações de toda natureza que se realizam no país em virtude de um regime cambial especial ou que envolvam moeda estrangeira (alínea b, n.º 1 do artigo 1).

Quanto ao âmbito de aplicação, a Nova Lei Cambial aplicar-se-á ao Estado e outras pessoas colectivas de Direito Público que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território (alínea d, n.º 1 do artigo 2).

A grande inovação resulta da introdução do Número Único de Identificação Bancária (NUIB) que é a identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares e colectivas para realização de operações bancárias no geral. O uso do NUIB passa a ser obrigatório para realização de todas operações cambiais ao abrigo da referida lei (artigo 5).

2. Deveres para a Realização de Operações Cambiais

Destacamos no que tange aos deveres, o dever de declaração de activos, onde todos os residentes devem declarar os valores e direitos gerados, adquiridos ou detidos no estrangeiro (artigo 19), bem como repatriar as receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimento no estrangeiro (artigo 20).

3. Comércio de Câmbios e Regimes Cambiais Especiais

A Nova Lei Cambial faz a destrição de comércio de câmbios e comércio parcial de câmbios no que se refere aos seus sujeitos. O comércio de câmbios pode ser exercido pelos (i) bancos, (ii) casas de câmbio e (iii) empresas prestadoras de serviços de pagamento (artigo 23) e o comércio parcial de câmbios por (i) agências de viagens ou de turismo, (ii) hotéis e similares e (iii) outras entidades autorizadas pelo Banco de Moçambique, sendo neste caso uma actividade secundária à principal (artigo 24).

Face à Antiga lei Cambial, a Nova Lei Cambial faz referência a novos regimes cambiais especiais, entre os quais: (i) da Bolsa de Valores de Moçambique, (ii) das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, (iii) da indústria extractiva, (iv) dos Projectos de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma e (v) dos contratos assinados com o Governo da República de Moçambique que contenham um regime cambial especial e prévios à entrada em vigor desta lei.

A Nova Lei Cambial traz uma secção nova (artigos 33 à 45) relativa as operações de petróleo e gás e aplicam-se às concessionárias, entidades de objecto específico e a cada subcontratado principal, bem como aos financiadores, aos subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar na República de Moçambique.

As concessionárias, no âmbito da nova lei cambial, têm os seguintes deveres:

- Remeter ao Banco de Moçambique todos elementos de identificação de contas bancárias, 15 dias após a data da sua abertura (artigo 42, n.º 1);
- Reportar ao Banco de Moçambique sobre os movimentos das suas contas e enviar extractos trimestrais (alínea a, n.º 2 do artigo 42);
- Suportar despesas relativas às auditorias (alínea b, n.º 2 do artigo 42);

- Até à data do início da produção de petróleo ser titular de uma conta bancária num banco a sua escolha, desde que aprovado pelo banco de Moçambique, devendo a conta ser remunerada com juros e periodicamente devem ser depositados os fundos que cubram os custos previstos para desmobilização (artigo 44).

4. Regime Sancionatório

Por último, quanto ao regime sancionatório destacamos a pena prevista para o comércio ilegal de câmbios que é de prisão de 2 a 8 anos (artigo 5) e as multas que variam de 10 a 500 salários mínimos para contravenções cometidas por pessoas singulares; 20 a 1500 salários mínimos para pessoas colectivas e 50 a 2500 salários mínimos para instituições de crédito e sociedades financeiras (artigo 60).